



PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2024

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca da solicitação de aditivo de quantidade do contrato administrativo nº 001/2024 oriundo do Pregão Eletrônico (SRP) nº 005/2023, que tem como objeto a aquisição de combustível e seus derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. AUMENTO DE ATÉ 25% DO QUANTITATIVO CONTRATADO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, §1º DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO. OPINIÃO PELA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em análise a possibilidade de realização de aditivo contratual do instrumento administrativo nº 001/2024, pactuado entre a administração pública, por meio da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu e a pessoa jurídica LIMA AGUIAR COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.552.469/0001-94, com objetivo de contratação de empresa para aquisição de combustível e seus derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



2. Vem-se por meio desta esclarecer, se há óbices jurídicos para realização do referido aditivo.
3. Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Procuradoria.
4. É o relatório. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Pelas informações trazidas para análise pela Administração, há a precisão de realização de aditivo do contrato, tendo em vista a necessidade de manutenção do objeto contratado, ante ser inconteste que a demanda atualmente contratada se mostra insuficiente para atendimento pelo prazo restante, fazendo com que seja necessário o aumento do quantitativo originalmente pactuado no contrato.
7. A justificativa apresentada (MEMO. Nº 039/2024-SEMAD) informa que a consequente extensão do prazo contratual por meio de aditivo de prazo, e a necessidade de manutenção do serviço público gerou consequentemente a necessidade de se realizar o aumento do quantitativo dos itens especificados.
8. Diante disso, surge a consulta quanto à possibilidade ou não na realização do aditivo contratual.
9. No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de Igarapé-Açu, por meio da Prefeitura Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



10. Em se tratando de objeto importante para a administração municipal, visando atender a demanda em epígrafe e continuidade do serviço de capinação, demonstra-se ser viável a possibilidade de aditivo do contrato até 25%, para aumento de quantidade, com fulcro nas informações trazidas.

11. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 delimita acerca da possibilidade de alteração dos termos do contrato, desde que observado a limitação temporal e de valores, conforme art. 65 do diploma legal, ora transcrito:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

12. Motivo pelo qual a realização do aditivo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, com o fito de atender as demandas, em relação ao serviço de transporte escolar.

13. Nesse sentido, considerando a justificativa, bem como que o aditivo deverá observar a limitação legal para aumento, quer seja, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do quantitativo contratado, não se observam óbices para sua realização.

14. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



15. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III – DA CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de realização de aditivo contratual, para aumento no quantitativo, nos termos do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, observando-se a limitação legal.

17. É o parecer, SMJ.

18. Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 31 de maio de 2024.

Victor Matheus Mendes Santana **Lobato** da Silva

Procurador-Geral do Município

Decreto nº 123/2022-GP/PMI